

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE(S): TELEFÔNICA BRASIL S. A.**

**APELADO(S):** \_\_\_\_\_  
**TELEFÔNICA BRASIL S. A.**

**Número do Protocolo:** 76588/2017

**Data de Julgamento:** 02-08-2017

**E M E N T A**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – DANOS MORAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO – FATO EXTRAORDINÁRIO – POSSIBILIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO – ARTIGO 435 DO CPC – PRELIMINAR DE OFÍCIO DEFERIDA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitido, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. AgRg no AREsp 592.056/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014; REsp 1242325/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 294.057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).

2.- Comprovada a existência do contrato, não agindo com

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

lealdade processual o autor, quando afirma o contrário, de rigor está correta a cobrança do débito, a inscrição junto aos órgãos que negativa consumidores e, por consequência, tratando-se de um exercício regular de um direito, não há como anular o débito, mantém-se o registro de restrição ao crédito e julga-se improcedente o pleito indenizatório a título de danos morais.

3. Inverte-se a sucumbência. Já feito em grau máximo, não há possibilidade de majoração (§ 11, artigo 85, CPC).

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**APELANTE(S): TELEFÔNICA BRASIL S. A.**

**APELADO(S):** \_\_\_\_\_  
**TELEFÔNICA BRASIL S. A.**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

Egrégia Câmara:

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais interposto por \_\_\_\_\_ em face de Telefônica Brasil S/A, ambos qualificados nos autos. Almejou a anulação do débito (R\$ 182,88), bem como indenização por danos morais em face de registro na SERASA, não sugerindo valor. Alcançada a fase de sentença, o magistrado de piso julgou procedente o pleito, anulou o débito e condenou a ré ao pagamento de danos morais, estes orçados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), manteve a tutela antecipada, condenou nos custos do processo e honorários advocatícios, estes orçados em 20% sobre o valor da execução.

Em grau recursal, alega a ré, em primeiro aspecto, juntada do contrato (só não o juntando antes por não te-lo encontrado), discordando, por outro lado, na existência do dano e no montante dos danos morais arbitrados pelo magistrado de piso.

Discorda o autor, anotando-se, neste caso, preclusão temporal em relação ao contrato apresentado.

Em recurso adesivo, pugna o autor pela modificação da sentença no que tange aos juros moratórios, estes fixados a partir da citação, quando, a rigor do seu pedido recursal, esteado na Súmula 54 do STJ, que este seja a partir do evento danoso.

Contrarresposta apresentada pela ré.

Tudo visto e relatado.

É o relatório.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

V O T O (PRELIMINAR - PRECLUSÃO TEMPORAL)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

De início, analiso como questão preliminar, particularmente produzida de ofício pelo Relator, o argumento da ré de que, quando da contestação, não teve como localizar o contrato e somente o fez depois de decorrido o prazo e, desta forma, o apresentou em grau recursal.

O autor, fazendo as razões de fato e de direito, discorda, anotando-se que devem os documentos obrigatórios virem com a inicial ou contestação e, desta forma, ocorreu a chamada preclusão temporal.

O documento apresentado é de fundamental importância e está ligado intimamente com o mérito da ação.

Pois bem.

Sobre a juntada de documentos novos no processo, o NCPC, dispõe que:

*“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”*

Ora, com milhares de clientes, com certeza, o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação me dá crédito de motivos relevantes para que tal documento não viesse com a contestação ofertada, dispensando considerações outras.

Nesse sentido, importante ponderar que deverá prevalecer e ser

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

mantido o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de se admitir a juntada de documentos novos no processo até o segundo grau de jurisdição desde que haja respeito ao contraditório e inexistência má-fé por parte daquele que os juntou (AgRg no AREsp 592.056/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014; REsp 1242325/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014; AgRg no AREsp 294.057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 24/09/2013).

No mesmo sentido.

*‘A juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitido, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável. 2. É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que a medida constritiva deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma (REsp. 1.347.947/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 28.08.2013).*

Com tais considerações, formalizado que foi o contraditório a respeito de tal documento, o admito para fins e efeitos de analisar o mérito recursal.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Sustentou o Autor na inicial que não teve qualquer contrato com

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

a empresa apelante e, neste contexto, obteve sentença favorável com condenação da ré ao pagamento de anulação do débito (R\$ 182,88) e danos morais, estes orçados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O magistrado de piso fez sua fundamentação de fato e de direito em face de inexistência do contrato e, desta forma, o débito é inexistente, o registro negativo está em desaviso com o figurino jurídico e, desta feita, ocasionou o dano moral ao autor, valorando-o em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Contudo, em grau recursal, admitido o documento apresentado como prova, a rigor da preliminar tratada acima, em relação ao contrato apresentado com as razões recursais, tem que o autor da demanda, em fazendo o contraditório, não negou a existência do contrato e sua assinatura no mesmo, limitando-se a registrar, no caso, a preclusão temporal, já que não foi juntado, quando da contestação.

Discorda, por outro lado, o fato de tais documentos não serem originais e, possivelmente manipulados.

À olho nu, dispensando considerações mais aprofundadas, não se trata de documentos manipulados. Nota-se, em especial, que há cópia da Carteira de Motorista do autor. Cópia que, conquanto que não autenticada, não foi negado. Seria impossível a ré manipular tal documento, visto que, o documento de identidade com o qual o autor veio com a inicial é outro. Se tal cópia apareceu na ré, com certeza, foi entregue pelo autor, não podendo permitir que lógicas abstratas tripudiem sobre o bom senso.

No mesmo sentido, a olho nu se vê que as assinaturas apostas na Carteira de Identidade (fls. 09verso/10), na Carteira de Motorista (de fls. 75verso) e no contrato formalizado entre as partes (de fls. 75, de 04/fevereiro/14), são iguais, dispensando até qualquer prova pericial.

Frise-se que, a parte cabe, por determinação no artigo 14, incisos I e II do CPC/73, substância aplicável no caso, expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade de boa fé. Ao narrar na inicial a inexistência do contrato, com certeza, assim não agiu. De outro lado, compete ao Juiz (de primeiro ou segundo grau), entre outros deveres – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da justiça.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

(artigo 125, inciso III, CPC/73, artigo 139, inciso III do vigente).

Na oportunidade, o pensamento de Justiniano – *‘A justiça é um firme propósito de dar a cada o que lhe é devido’*.

Desta forma, não tendo lastro jurídico os argumentos trazidos pelo autor para impugnar o documento e aceito este como prova, conforme decisão da preliminar suscitada pelo relator, tem que, no caso, a empresa ré, conseguiu obstar o direito do autor, cumprindo os requisitos do artigo 333, inciso II do CPC/73 (artigo 373, inciso II, do vigente), outro caminho não é senão em conhecer e prover o recurso, invertendo o ônus da sucumbência.

Isto porque, ao contrário do aduzido pelo autor na inicial negando a existência do contrato, este está materializado nos documentos de fls. 74/76, que não foram contrastados pelo autor, resumindo este a discutir alegações infundadas (manipulação) e sobre o aspecto formal, preclusão temporal que, como dito, quando da apreciação da preliminar de ofício, tais documentos foram admitidos como prova.

Desta forma, com os argumentos acima, triunfa-se o recurso aviado pela ré – TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Frise-se, por derradeiro, que a sentença do magistrado, em face das prova até existentes, em relação ao mérito, discordando apenas do valor, está correta. Entretanto, estes aspectos posteriores é que fizeram o Tribunal, em grau recursal, modificar a sentença de piso, ficando aqui o registro.

**Honorários** – Em relação aos honorários, vislumbra-se que o magistrado de piso, arbitrou estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Em tese, no mínimo seriam R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Como não há condenação em face de improcedência da demanda, de rigor é tão somente inverter a condenação já que, de resto, não há como majorar tais honorários, aliás, já arbitrados em grau máximo, inaplicável o prescrito no § 11, do artigo 85, do CPC vigente, ficando aqui o registro.

Com tais considerações, conheço do recurso, dou-lhe provimento para, de resto, julgar improcedente o pedido, condenar o autor nos custos do processo e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

restando suspensa a exigibilidade até que se encontrem bens penhoráveis do mesmo, dentro da forma e prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 e artigo 98 do CPC.

É como voto.



**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 76588/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL**  
**RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal convocada) e DR. MARCIO APARECIDO GUEDES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 2 de agosto de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR